

LEIS

LEI N.º 6.480, DE 5 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a adequação do artigo 1.º da Lei n.º 6.177, de 20 de julho de 1988, às disposições das Leis Complementares n.ºs 540, de 27 de maio de 1988, e 556, de 15 de julho de 1988

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os dispositivos a seguir relacionados do artigo 1.º da Lei n.º 6.177, de 20 de julho de 1988, passam a vigor com a seguinte redação:

I — a alínea "a" do inciso I:

"a) enquadrados na Escala de Vencimentos Cargos em Comissão instituída pelo inciso II, do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988:

1. 1 (um) de Diretor Técnico de Departamento, faixa 24;

2. 2 (dois) de Assistente Técnico de Direção II, faixa 18;"

II — as alíneas "a" e "b" do inciso III:

"a) enquadrados na Escala de Vencimentos instituída pelo § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988: 1 (um) de Engenheiro I;

b) enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Superior instituída pelo inciso I, do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988:

1. 1 (um) de Administrador, faixa 5;

2. 5 (cinco) de Cirurgião-Dentista, faixa 5;

3. 6 (seis) de Enfermeiro, faixa 5;

4. 1 (um) de Farmacêutico, faixa 5;

5. 13 (treze) de Médico, faixa 5;

6. 2 (dois) de Terapeuta Ocupacional, faixa 5;

7. 10 (dez) de Assistente Social, faixa 3;

8. 1 (um) de Bibliotecário, faixa 3;

9. 1 (um) de Nutricionista, faixa 3;

10. 10 (dez) Psicólogo, faixa 3;

11. 2 (dois) de Pedagogo, faixa 1;

12. 1 (um) de Técnico Desportivo, faixa 1."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de julho de 1988, revogada a alínea "d" do inciso III do artigo 1.º, da Lei n.º 6.177, de 20 de julho de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de setembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Alberto Goldman, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de setembro de 1989.

LEI N.º 6.481, DE 5 DE SETEMBRO DE 1989

(Projeto de Lei n.º 185/88, do Deputado Antonio Calixto)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Lar dos Velhos" da Igreja Presbiteriana de Ribeirão Preto, com sede em Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de setembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Wilson Toni, Secretário da Promoção Social

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de setembro de 1989.

LEI N.º 6.482, DE 5 DE SETEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 561/88, do deputado Nelson Nicolau)

Dispõe sobre a produção e o beneficiamento, em condições artesanais, do leite de cabra e seus derivados

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A produção e o beneficiamento do leite de cabra e seus derivados, em condições artesanais, para fins de consumo, obedecerão às disposições da presente lei.

Artigo 2.º — Para obtenção dos benefícios concedidos por esta lei, os criadores de cabra deverão registrar seu rebanho na Secretaria de Estado da Agricultura, obrigando-se ao acompanhamento de Médico Veterinário para garantir higiene e sanidade dos animais.

Artigo 3.º — Entende-se por beneficiamento do leite de cabra seu tratamento desde a ordenha até o acondicionamento final, compreendendo uma ou mais das seguintes operações: filtração, pasteurização, refrigeração, acondicionamento e outras práticas tecnicamente aceitáveis.

Artigo 4.º — Denomina-se leite de cabra o produto normal fresco, integral, oriundo da ordenha completa e ininterrupta de cabras sadias.

Artigo 5.º — Entende-se por "leite de retenção" o produto da ordenha a partir do 15.º (décimo quinto) dia antes da partição.

Artigo 6.º — Entende-se por "colostro" o produto da ordenha obtido após o parto e enquanto estiverem presentes os elementos que o caracterizam.

Artigo 7.º — É vedada a mistura do leite de cabra com o de outras espécies para comercialização "in natura".

Da Produção

Artigo 8.º — É obrigatória a produção do leite de cabra em condições higiênicas, desde a fonte de origem, seja qual for a quantidade produzida e seu aproveitamento.

Artigo 9.º — A propriedade leiteira deverá ser mantida sob assistência de Médico Veterinário de serviço público ou particular credenciado junto à Secretaria de Estado da Agricultura.

§ 1.º — As atividades desenvolvidas pelo profissional mencionado no "caput" deste artigo obedecerão à legislação federal, compreendendo:

1. manutenção do estado sanitário do rebanho em condições próprias à produção do leite de cabra, fazendo observar, dentre outras medidas de ordem profilática e terapêutica, sistemático e permanente combate aos ecto e endoparasitos;

2. controle rigoroso de mamites, brucelose e tuberculose;

3. orientação sobre a manutenção das instalações e equipamentos do estábulo em condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 2.º — As provas para diagnósticos de tuberculose e de brucelose são obrigatórias a cada 6 (seis) meses e seus resultados encaminhados à Casa de Agricultura local.

Artigo 10 — A ordenha deve ser feita diariamente com regularidade.

Artigo 11 — Logo após a ordenha, o leite de cabra deve ser passado através de tela milimétrica, convenientemente limpa momentos antes do uso, para outro vasilhame previamente higienizado.

Artigo 12 — Em se tratando da mistura do leite de cabra, proveniente de diversos criadores, é obrigatória a retirada prévia de amostras de cada produtor para fins de análise individual.

Artigo 13 — Não se permite medir ou transvasar leite de cabra em ambiente que o exponha a contaminação.

Artigo 14 — No caso de transporte de leite "in natura" para pasteurização/industrialização fora da propriedade, o leite deverá ser refrigerado imediatamente após a ordenha à temperatura de 0 a 10 (dez graus celsius).

Artigo 15 — O leite de cabra só poderá ser retido na propriedade quando pasteurizado e refrigerado.

Artigo 16 — Para consumo "in natura" o leite de cabra deve ser integral e pasteurizado, observados os parâmetros do artigo 28.

Parágrafo único — Permite-se a pasteurização do leite de cabra em uma localidade, para venda em outra, desde que envasado e transportado em veículo próprio, obedecidas as condições de temperatura e prazos.

Do Aproveitamento

Artigo 17 — É proibido o aproveitamento, para fins de alimentação humana, do leite de retenção e do colostro.

Artigo 18 — Só é permitido o aproveitamento do leite de cabra, quando as fêmeas:

I — apresentem-se clinicamente sãs e em bom estado de nutrição;

II — não estejam no período final de gestação, nem na fase colostrai;

III — não reajam à prova de tuberculinização, nem apresentem reação positiva às provas biológicas do diagnóstico da brucelose, obedecidos os dispositivos da legislação pertinente.

Parágrafo único — Qualquer alteração no estado de saúde dos animais, capaz de modificar a qualidade do leite, justifica a condenação do produto para fins alimentícios. As fêmeas em tais condições devem ser afastadas do rebanho, em caráter provisório ou definitivo.

Artigo 19 — Será interdita a propriedade rural, para efeito de aproveitamento do leite de cabra destinado à ali-

mentação humana, quando se verificar qualquer surto de doença infecto-contagiosa que justifique a medida.

§ 1.º — Durante a interdição da propriedade, o leite de cabra deverá ser inutilizado para qualquer fim.

§ 2.º — A suspensão da interdição só poderá ser determinada após a constatação do restabelecimento completo dos animais.

Artigo 20 — É obrigatório o afastamento da produção leiteira, a juízo da autoridade sanitária do Estado, das fêmeas que:

I — apresentem-se em estado de magreza extrema ou caquética;

II — sejam suspeitas ou atacadas de doença infecto-contagiosas;

III — apresentem-se febris, com mamite, diarreia, corrimento vaginal ou qualquer manifestação patológica, a juízo da autoridade sanitária;

IV — estejam sob tratamento antibiótico e com endo e/ou exoparasitídeos, conforme especificado no inciso anterior.

Parágrafo único — O animal afastado da produção só poderá voltar à ordenha após exame procedido por veterinário do serviço público ou particular credenciado junto à Secretaria de Estado da Agricultura.

Do Beneficiamento e Industrialização

Artigo 21 — O leite de cabra só poderá ser enviado a estabelecimento de comercialização após a pasteurização, devidamente embalado.

Artigo 22 — Os processos de beneficiamento do leite de cabra consistem em: filtração, pasteurização, refrigeração, acondicionamento e outras práticas tecnicamente aceitáveis.

Parágrafo único — É proibido o emprego de substâncias químicas para conservação do leite de cabra.

Artigo 23 — Entende-se por filtração a retirada das impurezas do leite de cabra, mediante centrifugação ou passagem por tela milimétrica, ou, ainda, em tecido filtrante próprio.

§ 1.º — Todo o leite de cabra, destinado ao consumo, deve ser filtrado, antes de qualquer outra operação de beneficiamento.

§ 2.º — O filtro deve ser de fácil desmontagem, para completa higienização.

Artigo 24 — Entende-se por pasteurização o emprego conveniente do calor, com o fim de destruir totalmente a flora microbiana patogênica, sem alteração sensível da constituição física e do equilíbrio químico do leite de cabra, sem prejuízo dos seus elementos bioquímicos, assim como de suas propriedades organolépticas normais.

Parágrafo único — Permite-se o emprego dos processos de pasteurização lenta e de curta duração.

Artigo 25 — É proibida a repasteurização do leite de cabra.

Do Envasamento

Artigo 26 — Entende-se por envasamento a operação pela qual o leite de cabra é envasado higienicamente, de modo a evitar contaminação, facilitar sua distribuição e excluir a possibilidade de fraude.

§ 1.º — O leite de cabra poderá ser envasado em sistema automático ou semi-automático.

§ 2.º — O leite de cabra que for embalado em sacos plásticos deverá ser fechado por instrumento próprio.

§ 3.º — O leite de cabra que for embalado em garrafas plásticas terá uma terminação para fechamento adaptada de maneira inviolável.



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Comunicamos aos clientes os novos preços de publicidade em vigor a partir de 02 de setembro de 1989

D.O. Ineditoriais.....	NCz\$ 85,00
D.O. Executivo.....	NCz\$ 44,00
D.O. Justiça.....	NCz\$ 56,00

*** A coluna do Diário Oficial do Estado mede 8cm, representando o dobro da medida da colunagem dos jornais do mercado que é de 3,8cm.

Documentos Perdidos (3 publicações).....	NCz\$ 48,00
Proclamas de Casamento (Por publicação).....	NCz\$ 26,00